



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

Procedimento de Controle Administrativo n.º 1.00576/2016-04

Relator: Conselheiro Orlando Rochadel Moreira
Requerente: Ana Lúcia de Carvalho Mello
Requerido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. PROGRAMA DESENVOLVIDO NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA FILIAÇÃO. SUPOSTA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS POR PARTE DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO, EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA CONSTANDO DADOS PARTICULARES DE NÚCLEO FAMILIAR ATENDIDO POR PROGRAMA DE DEFESA DA FILIAÇÃO. IRREGULARIDADE SANADA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO MONOCRÁTICO DO FEITO.

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo suscitado por Ana Lúcia de Carvalho Mello, por meio do qual alega eventual constrangimento sofrido pela peticionante e por seus filhos em razão de medidas adotadas pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios na execução do “Programa Pai Presente”.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

Em suma, relata a postulante que o Órgão Ministerial requerido, por meio do "Programa Pai Presente", solicitou à escola pública onde seus filhos estudam que levantasse informações sobre as crianças que não possuem o nome do pai na certidão e sobre o motivo dessa ausência. Além disso, noticia que duas correspondências, constando os nomes dos menores, da demandante e do programa, foram encaminhadas a sua residência, convidando-a a comparecer ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para declarar o nome e demais dados do pai biológico das crianças.

Tal circunstância, segundo a requerente, violou o sigilo que deveria haver a respeito da condição de adotados dos seus filhos, gerando uma série de desconfortos àquele núcleo familiar em suas relações sociais.

Diante disso, argumenta a postulante acerca da possibilidade de uma melhor coleta de dados por parte do Órgão Ministerial requerido, seja através da organização de uma planilha eletrônica com informações colhidas junto à Vara da Infância e aos Cartórios, seja por meio de pesquisa nos próprios arquivos do Ministério Público.

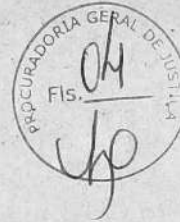
Frente a esse cenário, a peticionante solicita deste Órgão de Controle uma avaliação geral a respeito das formas que poderiam viabilizar a resolução da questão, indicando ao MPDFT meios de pesquisa e atuação que evitem constrangimentos e exposições desnecessárias.

A seguir, transcrevemos a íntegra da representação formulada pela demandante, a fim de melhor elucidarmos a pretensão autoral:

Senhores/Senhoras Conselheiros/Conselheiras,

Venho a esse Conselho pois me sinto muito constrangida pela forma como fomos expostos, eu e meus filhos, pelo **Programa Pai Presente, do MPDFT.**

A princípio o referido Programa solicitou à escola pública onde meu filho estuda que levantasse informações sobre as crianças que não possuem o nome do pai na certidão e sobre o



porquê dessa ausência. Nessa ocasião o sigilo que deveria haver a respeito da condição de adotados dos meus filhos foi quebrado, e no dia seguinte até mesmo as faxineiras da escola já sabiam que as crianças eram adotadas.

Ocorre que, apesar de já ter passado por esse constrangimento junto à escola, recebi duas cartas do MPDFT onde constam, na face externa da correspondência, não só o nome do Programa como também o nome de cada uma das crianças por extenso, o meu nome por extenso e o fato de que estamos sendo chamados à audiência pública para prestar esclarecimentos, conforme cópias em anexo.

Apesar de ter uma certa simpatia pelo mérito do Programa, a forma incomodou, e muito.

Senti-me exposta, agredida, enxovalhada publicamente. Passei pelo dissabor de ver as empregadas dos meus vizinhos se cutucando e me apontando na rua, depois de recebida essa carta, coleguinhas do meu filho que cancelaram passeios e convites e passaram a não mais permitir que os filhos brincassem com os meus após saberem da condição de adotados.

No meu caso, em particular, tive meios de vir expressar minha indignação e falar das consequências de ser apontada na rua e na escola por esse programa. Muitas outras mães não terão a mesma condição, seja por ignorância de a quem se reportar, medo ou até mesmo por questões de logística.

Acredito que não seria tão difícil assim organizar uma planilha eletrônica, com os nomes das crianças e das mães, e a situação de cada uma, verificar os dados junto à Vara da Infância e aos Cartórios; e até mesmo junto aos próprios arquivos, posto que no Distrito Federal as adoções passam necessariamente pelo crivo do Ministério Público.

Sei que os recursos são muitas vezes escassos, mas questiono se essa escassez pode justificar essa exposição a público das mulheres envolvidas e, principalmente, das crianças.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHA DEL MOREIRA

**Penso que um pouco de pesquisa, bom-senso e discricção
poderia evitar constrangimentos e exposições desnecessárias.**

Me despeço, certa de contar com a avaliação deste Conselho.

Em despacho datado de 28/07/2016, para a instrução do feito, determinamos que se oficiasse ao Membro Ministerial oficiante na Promotoria de Justiça de Defesa da Filiação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, encaminhando-lhe cópia dos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse as informações cabíveis.

Em 09/08/2016, as Promotoras de Justiça Leonora Brandão Mascarenhas Passos Pinheiro e Renata de Salles Moreira Borges, oficiantes na Promotoria de Justiça de Defesa da Filiação do MPDFT, apresentaram seus esclarecimentos de forma conjunta. *In casu*, salientaram as peticionantes que a representação protocolizada neste CNMP não busca questionar conduta individual, mas sim o trabalho desenvolvido pela Promotoria acima citada, realizado de maneira uniforme pelas signatárias.

A seguir, transcrevemos as informações ofertadas pelas Representantes Ministeriais:

Como é sabido, o direito à filiação decorre do fundamento constitucional da DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Inúmeros dispositivos legais proporcionam e garantem a defesa deste direito, entre eles a Lei nº 8.560/92, a qual conferiu ao Ministério Público a legitimidade para atuar, como substituto processual, na defesa do direito à paternidade dos menores que não possuem o nome do pai em seu registro de nascimento. Após o advento da citada lei, os Ministérios Públicos de todo o Brasil tem se organizado de forma a garantir sua efetividade, sendo importante mencionar que o MPDFT foi pioneiro na criação de uma Promotoria especializada em garantir aos menores o alcance a este direito. Na esteira dessa atuação, vários Programas de Defesa da Filiação foram institucionalizados em todo o Brasil, entre eles podemos mencionar o PROGRAMA PAI PRESENTE (CNJ e Tribunais Estaduais); o "PROGRAMA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (MP-BA e MP-SP); EU TENHO PAI (MP-PI); MEU PAI PRESENTE (MP-TO); RECONHECER E AMAR /9TJ/MP-ES), entre outros. **Vale ressaltar que o PROGRAMA PAI LEGAL, desenvolvido pela PROFIDE-MPDFT desde 2002, foi também pioneiro no Brasil, juntamente com Programa desenvolvido pelo Ministério Público da Bahia.**

O objetivo da Promotoria de Defesa da Filiação do MPDFT, ao criar



o Programa PAI LEGAL NAS ESCOLAS (há 14 anos em funcionamento) foi tornar a efetividade da Lei nº 8.560/92 o mais abrangente possível, para que pudesse alcançar não somente as crianças registradas em cartórios do DF, como também aquelas registradas em outras unidades da Federação e que vieram residir no DF. O PAI LEGAL NAS ESCOLAS tem como base de informação a relação de estudantes da rede pública, sem a paternidade estabelecida. Uma vez escolhida a cidade a ser trabalhada, a Regional de Ensino local é notificada a fornecer a lista com o nome das crianças matriculadas e que não possuem o nome do pai, bem como nome e endereço da(o) representante legal.

Observando posteriormente a necessidade de alcançar também as crianças fora da idade escolar, foi criado o PROGRAMA PAI LEGAL CARTÓRIOS (que atende menores até cinco anos) no qual os cartórios do Distrito Federal remetem periodicamente à PROFIDE a listagem dos menores registrados sem a paternidade estabelecida.

Por fim, nos últimos quatro anos desenvolvemos também o PROGRAMA IDENTIDADE LEGAL, realizado nos moldes dos dois programas já citados e que tem como base de informações a lista fornecida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal (SSP/DF), com o nome dos menores identificados civilmente no DF sem a paternidade estabelecida.

QUANTO AO CASO ESPECÍFICO DA PRESENTE RECLAMAÇÃO
Apesar de a reclamante haver alegado que teria sido notificada para audiência por intermédio da escola dos filhos e por correspondência enviada à sua residência, deve-se esclarecer o seguinte:

1 – A reclamante foi chamada por CONVITE para atendimento coletivo do PROGRAMA IDENTIDADE LEGAL, em razão de seus filhos terem sido identificados civilmente sem a paternidade estabelecida (dado fornecido pela SSP/DF em maio de 2016 – relação em anexo).

2 – Em momento algum foi solicitada esta informação à escola onde seus filhos estudam, apesar de tratar-se de prática realizada pela PROFIDE nos casos relativos ao programa pai legal nas escolas. Em resumo, os casos atendidos pelo IDENTIDADE LEGAL não possuem relação alguma com a escola onde as crianças estudam, visto que os convites são enviados diretamente à residência da representante legal dos menores, a partir da listagem da SSP/DF.

3 – Mesmo que os menores tivessem sido listados pelo PROGRAMA PAI LEGAL NAS ESCOLAS é necessário frisar que a PROFIDE jamais solicita informações referentes ao motivo do não reconhecimento ou da eventual condição de adotados dos menores

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

atendidos, limitando-se a solicitar à Regional de Ensino respectiva o nome da criança e representante legal (vide modelo de notificação em anexo).

Os programas PAI LEGAL e IDENTIDADE LEGAL são realizados em regime de mutirão, visando atender um número expressivo de pessoas, garantindo a celeridade que a relevância do direito perseguido requer. Algumas vezes os atendimentos são realizados na sede do MPDFT.

As correspondências são encaminhadas a todas as representantes legais de menores sem a paternidade, independentemente se tais menores são filhos biológicos ou adotivos. Não temos como saber desta condição.

Quanto ao fato de que o encaminhamento de correspondência à residência da reclamante feriu o sigilo referente à adoção das crianças e expôs a reclamante aos comentários da vizinhança, faz-se necessário o devido esclarecimento: a correspondência enviada por meio dos correios é hoje o meio mais utilizado para a comunicação dos órgãos do Poder Judiciário e Ministério Público às partes ou interessados em processos / procedimentos administrativos. Não somente pela maior efetividade em face do reduzido número de oficiais de justiça existentes, mas também pelo espaço\de tempo mais reduzido dos trâmites, para que se proporcione um alcance mais rápido do direito a ser defendido. Mesmo procedimento é adotado, inclusive, em todos os Programas do MP e Judiciário já citados anteriormente.

Ademais, como se pode observar do teor da correspondência, exibido na reclamação pela própria reclamante, **o convite a ela enviado foi dirigido DIRETAMENTE A SUA PESSOA, NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE LEGAL DOS MENORES e entregue DIRETAMENTE EM SEU ENDEREÇO RESIDENCIAL, por AR/mão própria, ou, em caso de três tentativas frustradas, por depósito da correspondência na caixa de correio do endereço do destinatário. Não há que se concluir que, realizada a diligência desta maneira, tenha o Ministério Público violado o sigilo inerente ao assunto a ser tratado, salvo se terceiro violou a correspondência encaminhada à reclamante, dando publicidade de seu teor aos vizinhos ou demais pessoas por ela referidas. Se de fato ocorreu, deve-se, corretamente, responsabilizar aquele que deu a indevida divulgação a terceiros, acerca do objeto de correspondência PESSOAL, encaminhada NOMINALMENTE à reclamante.**

No que diz respeito ao teor do convite encaminhado, apesar de também constar dos documentos que integram a presente reclamação, faz-se necessário esclarecer alguns pontos: primeiramente, **trata-se, não de intimação, mas de CONVITE**, como está expresso em caixa alta no início da correspondência e também no primeiro parágrafo (“comparecer, querendo, para declarar os dados do suposto pai da criança”). Seu teor esclarece detalhadamente os objetivos do atendimento, faz menção

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA



expressa à legislação que o norteia e, para que possam ser sanadas eventuais dúvidas, contém ainda o nome da Promotora signatária (geralmente uma das duas titulares da PROFIDE), bem como endereço e telefones de contato da Promotoria. Ressalte-se que o **comparecimento NÃO É OBRIGATÓRIO**, cabendo à representante legal, caso não queira comparecer, simplesmente abster-se de vir ao atendimento. Observe-se ainda, do teor do convite, que em **NENHUM MOMENTO foi sequer mencionada a situação de que os menores seriam adotados, pois, repetimos, apesar de integrarmos um Ministério Público uno e indivisível, não temos acesso a esta informação** até que seja relatada pela família, em respeito ao sigilo que envolve os processos de adoção em trâmite na Vara da Infância e Juventude do DF.

Fomos realmente surpreendidas com a repercussão negativa de nosso convite a esta família em particular. No entanto, em um universo de aproximadamente 80.000 (oitenta mil) convites já expedidos nos quase 20 anos de existência da Promotoria de Defesa da Filiação, seria plenamente possível que não alcançássemos a unanimidade. Esta foi a primeira reclamação que tivemos, tanto a nível local (Corregedoria, Ouvidoria) quanto a nível de Conselho Superior do Ministério Público. Obviamente, lamentamos profundamente o constrangimento causado, ainda que indiretamente (pois não vislumbramos responsabilidade direta de nossa atuação na divulgação de fatos que envolvem a vida pessoal da reclamante ou de seus filhos a terceiros). Talvez grande parte dos constrangimentos tivesse sido evitado se, ao receber o convite, a reclamante houvesse telefonado ou comparecido à Promotoria para que pudéssemos explicar pessoalmente os objetivos e os resultados positivos que obtivemos durante todos esses anos de atuação. Atendemos diariamente o público-alvo, seja na realização de audiências, seja para sanar dúvidas sobre o procedimento que se origina dos nossos atendimentos coletivos. Em anexo seguem algumas das várias manifestações de pessoas atendidas pelo programa junto à Ouvidoria do MPDFT, onde deixam registrada sua satisfação com o trabalho desenvolvido. Em anexo também, o elogio realizado pelo Conselho Superior do Ministério Público do DF, o qual consta nos assentamentos funcionais das signatárias, também em decorrência da efetividade e relevância dos atendimentos realizados na Promotoria de Defesa da Filiação do MPDFT.

Recebemos, com todo respeito, as sugestões propostas pela reclamante para a melhoria e aprimoramento de nossos trabalhos. Garantimos, no entanto, que a principal delas, que diz respeito ao intercâmbio de informações com a Vara da Infância e Juventude, só não foi implementada em virtude da limitação legal referente ao sigilo dos procedimentos que envolvem a adoção de menores, pugnando pelo Estatuto da Criança e do Adolescente; no que diz respeito a um "maior bom senso", temos tentado, na medida do possível, aprimorar nossa forma de atuação para que danos como os relatados pela reclamante sejam a exceção e não a regra. E, felizmente, assim tem

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

ocorrido. Enfatizamos que nosso trabalho não é feito de forma mecânica e impessoal. Pela grandiosidade do direito defendido, dedicamos especial atenção a todos os atendimentos, independente do elevado número de pessoas que são beneficiadas pela PROFIDE atualmente. Quanto à sugestão de discricção, repetimos que o modelo adotado é o mesmo utilizado pelos demais programas em curso no país, já mencionados anteriormente. Mesmo assim, diante dos fatos relatados e pelo total respeito às ponderações da reclamante, iremos novamente repensar o procedimento, de forma a minorar eventuais danos. Uma das medidas que imediatamente será colocada em prática será a de suprimir o nome dos menores do envelope externo, adotando o protocolo usado pela imprensa, qual seja, de mencionar apenas a letra inicial do nome e sobrenome. Nada impedindo, no entanto, que outras sugestões sejam posteriormente encaminhadas, tudo em nome de uma melhoria no atendimento e da qualidade dos serviços prestados.

Em 19/08/2016, as Promotoras de Justiça Leonora Brandão Mascarenhas Passos Pinheiro e Renata de Salles Moreira Borges, oficiais na Promotoria de Justiça de Defesa da Filiação do MPDFT, remeteram a este Conselheiro Relator o novo modelo de envelopamento a ser utilizado para todas as comunicações daquela Promotoria. Em suma, foram retirados da parte externa da correspondência o nome da Promotoria, do programa e do menor, constando apenas o nome do destinatário, sem qualquer menção ao grau de parentesco.

É O RELATÓRIO.

PASSAMOS A DECIDIR.

1) DO PROGRAMA DESENVOLVIDO PELO MPDFT EM DEFESA DO DIREITO À FILIAÇÃO

Preliminarmente, torna-se de fundamental importância tecer algumas considerações a respeito do “Programa Pai Legal”, desenvolvido pela Promotoria de Defesa da Filiação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - PROFIDE, sobretudo como forma de melhor nos situarmos frente à matéria objeto dos presentes autos.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA



Com efeito, cumpre destacar que a principiologia que norteia o ordenamento jurídico pátrio assegura à criança o direito à dignidade, ao respeito e à convivência familiar, reconhecendo seu legítimo interesse em saber a verdade sobre sua paternidade, decorrência lógica do direito à filiação.

Visando garantir e proporcionar a defesa desses direitos, foi editada a Lei Federal nº 8.560/1992, que expressamente assegurou ao Órgão Ministerial, diante de evidências positivas, a possibilidade de intentar a ação de investigação de paternidade, legitimando essa decorrente da proteção constitucional conferida à família e à criança, bem como da indisponibilidade legalmente atribuída ao reconhecimento do estado de filiação. *In verbis*:

LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992.

Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.

(...)

Art. 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.

§ 1º O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§ 2º O juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça.

§ 3º No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro, para a devida averbação.

§ 4º Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

§ 5º Nas hipóteses previstas no § 4º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHA DEL MOREIRA

Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 6º A iniciativa conferida ao Ministério Público não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

Assim, após o advento da citada lei, as diversas Unidades do Ministério Público passaram a desenvolver Programas de Defesa da Filiação visando garantir a efetividade da Lei Federal nº 8.560/1992. Dentre essas iniciativas Ministeriais, foi criado pela Promotoria de Defesa da Filiação do MPDFT - PROFIDE, em 2002, o **“Programa Pai Legal”**, subdividido em **três ramificações**.

In casu, além de oficiar junto à Vara de Registros Públicos do Distrito Federal nos procedimentos originados por força da Lei 8.560/92 (Lei da Paternidade), a PROFIDE criou uma **ramificação do “Programa Pai Legal” denominada “Pai Legal nas Escolas”**, visando alcançar não somente as crianças registradas em cartórios do Distrito Federal, como também aquelas registradas em outras Unidades da Federação e que vieram a residir no DF.

A partir de informações encaminhadas pela Rede Pública de Ensino local, a Promotoria de Justiça de Defesa da Filiação convida as mães dos alunos que registraram seus filhos sem paternidade a comparecerem a audiências na sede daquela Promotoria para orientação sobre os procedimentos para a averiguação da paternidade e mudança no registro.

Observando posteriormente a necessidade de também serem alcançadas as crianças fora da idade escolar, o **“Programa Pai Legal - Cartórios” (que atende crianças de até cinco anos) foi criado como uma segunda ramificação do “Programa Pai Legal”**, passando os cartórios do Distrito Federal a remeter periodicamente à Promotoria de Justiça de Defesa da Filiação - PROFIDE a listagem das crianças registradas sem a paternidade estabelecida.

Por fim, nos últimos quatro anos, também foi criado o **“Programa Identidade Legal”**, terceira ramificação do **“Programa Pai Legal”**, realizado nos moldes dos dois

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA



programas já citados, e que tem como base de informações a lista fornecida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal (SSP/DF) com o nome dos menores identificados civilmente no DF sem a paternidade estabelecida.

Vê-se, assim, que o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, visando tornar ainda mais abrangente o seu campo de ação, possui diversas bases de informação disponíveis: escolas, cartórios, Vara de Registro Público e Secretaria de Segurança Pública. Após tomar ciência dessas informações, inicia-se o procedimento desenvolvido pelo Órgão Ministerial, a seguir descrito.

Em suma, a Promotoria de Justiça de Defesa da Filiação, por meio de correspondência escrita, convida as mães dos menores sem paternidade reconhecida para comparecerem a uma audiência na sede daquela Promotoria, onde serão orientadas sobre os procedimentos para a averiguação do nome do pai e mudança no registro.

Inicia-se a audiência com a declaração do nome e da qualificação dos supostos pais. Em momento posterior, o alegado genitor presta depoimento à Promotoria de Justiça, podendo ou não proceder ao reconhecimento da paternidade. Em caso de dúvida, o exame pericial (DNA) poderá ser realizado.

Destaque-se que o Membro Ministerial oficiante sempre orienta as partes para a conciliação. Caso isso seja impossível, o MPDFT pode propor ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos.

Concluindo essa explanação inicial, cumpre-nos trazer à baila informações relacionadas à aceitação e à relevância da atuação Órgão requerido na tutela do direito à filiação. Nesse sentido, vale a pena salientar o universo de aproximadamente 80.000 (oitenta mil) convites já expedidos nos quase 20 anos de existência da Promotoria de Defesa da Filiação, as manifestações elogiosas de pessoas atendidas pelo "Programa Pai Legal" junto à Ouvidoria do MPDFT, bem como o elogio realizado pelo Conselho Superior do Ministério Público do DF, constante nos assentamentos funcionais das Promotoras de Justiça oficiantes na Promotoria de

Defesa da Filiação do MPDFT. Exemplifica-se com isso a importância e o reconhecimento das ações realizadas.

2) DA IRRESIGNAÇÃO AUTORAL QUANTO A ATOS PRATICADOS NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA DEFESA DA FILIAÇÃO DO MPDFT

Superada a exposição acima, impende esquadrihar as insatisfações autorais quanto a questões operacionais da atuação do Ministério Público requerido na condução do seu programa de defesa da filiação. Nessa toada, analisaremos a seguir as irresignações apresentadas, visando avaliar se elas tem o condão de ensejar a adoção de providências por parte deste CNMP.

2.1) DA SUPOSTA VIOLAÇÃO DE SIGILO DECORRENTE DE SOLICITAÇÃO FEITA À ESCOLA ONDE ESTUDAM OS FILHOS DA REQUERENTE

Em suma, noticia a requerente que o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, através do “Programa Pai Presente”, solicitou à escola pública onde seus filhos estudam que levantasse informações sobre as crianças que não possuem o nome do pai na certidão e sobre o motivo dessa ausência.

Nessa ocasião, segundo argumenta, o sigilo que deveria haver a respeito da condição de adotados dos seus filhos teria sido quebrado, “e no dia seguinte até mesmo as faxineiras da escola já sabiam que as crianças eram adotadas”.

Ora, compulsando os autos, é forçoso reconhecer que a atuação Ministerial não ensejou a publicização da condição de adotados dos menores no âmbito da mencionada Instituição de Ensino.

Primeiramente, importa observar que as informações relacionadas à ausência de pai identificado no registro dos menores sobrevieram da Secretaria de Segurança Pública do



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

Distrito Federal, através do “Programa Identidade Legal”, que noticiou ao Ministério Público essa circunstância.

Assim, denota-se que **NÃO HOUVE SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES à escola onde estudam os filhos da requerente.**

Ainda que assim não fosse, mesmo que as informações tivesssem sido requeridas por meio do “Programa Pai Legal nas Escolas”, conforme destacamos na exposição inicial do programa, é imperioso frisar que a **Promotoria de Justiça de Defesa da Filiação limita-se a solicitar à Secretaria Regional de Ensino o nome da criança que não possui pai identificado nos registros e do seu representante legal. Deixa-se, pois, de buscar esclarecimentos relativos ao motivo do não reconhecimento paterno ou à eventual condição de adotados dos menores atendidos.**

Desta feita, concluímos pela **MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA** do presente procedimento no que toca à alegada violação de sigilo dos dados relativos à adoção, em decorrência da atuação do Órgão Ministerial requerido.

2.2) DA EVENTUAL VIOLAÇÃO DE SIGILO DECORRENTE DO ENVIO DE CORRESPONDÊNCIAS À REQUERENTE CONTENDO O NOME DAS CRIANÇAS E DO PROGRAMA “PAI LEGAL”

Noutro giro, argumenta a demandante que recebeu duas cartas do MPDFT, onde constam, na face externa da correspondência, não só o nome do Programa Pai Legal, como também o nome de cada uma das crianças por extenso, o nome da reclamante e a notificação para comparecimento a uma audiência pública para prestar esclarecimentos.

Diante desse cenário, a postulante discorre que foi violado o sigilo que deveria haver a respeito da condição de adotados dos seus filhos, gerando uma série de desconfortos àquele núcleo familiar em suas relações sociais.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

Frente a isso, solicita deste Órgão de Controle uma avaliação geral a respeito das formas que poderiam viabilizar a resolução da questão, indicando ao MPDFT meios de atuação que evitem constrangimentos e exposições desnecessárias.

Com efeito, na esteira da explanação inicial que fizemos a respeito do “Programa Pai Legal”, visualizamos que são expedidas notificações pela Promotoria de Justiça de Defesa da Filiação, a exemplo daquela dirigida à postulante, visando convidar as mães de menores registrados sem paternidade reconhecida a comparecerem a uma audiência na sede daquela Promotoria, oportunidade em que serão orientadas sobre os procedimentos para a averiguação da paternidade e mudança no registro.

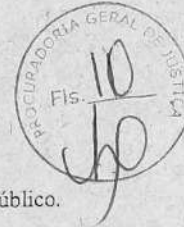
O Programa é realizado em **regime de mutirão**, pretendendo atender um número expressivo de pessoas. Para tanto, as correspondências são encaminhadas pelos Correios a todas as representantes legais de menores sem a paternidade identificada, **independentemente do fato de os menores serem filhos biológicos ou adotivos**, a partir de dados fornecidos pela Secretaria Regional de Ensino, pela Secretaria de Segurança Pública ou pelos Cartórios, conforme já salientamos.

Nesse sentido, inclusive, nas hipóteses de processo de investigação de paternidade em curso, falecimento do pai, adoção do menor ou inscrição do nome do pai no registro de nascimento do menor, o convite para comparecimento à audiência deve ser desconsiderado pelo destinatário, conforme ressalva expressa da própria comunicação. Senão, vejamos a transcrição da comunicação encaminhada:

CONVITE

Nos termos da Lei 8.560/92, que confere ao Ministério Público a defesa do direito à paternidade dos menores, CONVIDO a senhora a comparecer à audiência no dia 23 DE AGOSTO de 2016 (TERÇA-FEIRA) às 14:00 horas, no AUDITÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL (Praça do Buriti, Eixo Monumental, Plano Piloto, ao lado do TJDF/T Fórum), para, querendo, DECLARAR o NOME, ENDEREÇO E DEMAIS DADOS CONHECIDOS DO SUPOSTO PAI BIOLÓGICO de seu filho ou filha visando o Reconhecimento de Paternidade ou a propositura de Ação de Investigação

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA



de Paternidade cumulada com Alimentos pelo Ministério Público.

ATENÇÃO: Apresentar sua carteira de identidade e a certidão de nascimento original do menor além das informações do suposto pai. O pai BIOLÓGICO (de sangue) poderá comparecer à audiência para fazer o reconhecimento da paternidade, devendo apresentar a carteira de identidade (ou outro documento com foto) e a certidão de nascimento do menor que será reconhecido.

Se for preciso emitiremos declaração de comparecimento/ressalva.

FAVOR DESCONSIDERAR ESSE CONVITE SE JÁ HOUVER "PROCESSO" DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE" EM ANDAMENTO. SE NA CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO MENOR JÁ CONSTAR O NOME DO PAI, SE O MENOR HOUVER FALECIDO OU AINDA SE O MENOR TIVER SIDO DADO EM ADOÇÃO.

Ora, não há como o Membro Ministerial saber previamente, em contato com a Vara da Infância e Juventude, que um menor não possui pai identificado porque sua filiação decorre de procedimento de adoção. Esse intercâmbio de informações, além de prejudicar a celeridade que a atuação requer, encontra-se impossibilitado em virtude da limitação legal referente ao sigilo dos procedimentos que envolvem a adoção. Vejamos abaixo o que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente no que toca ao sigilo das informações relacionadas à adoção:

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência.

(...)

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

§ 4º **Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.**

(...)

§ 8º **O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo.**

(...)

Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.

Vê-se, portanto, que o ato de enviar correspondência por meio dos Correios não se mostra eivado de vício, vez que busca instrumentalizar o contato do Órgão Ministerial com as pessoas atendidas pelo "Programa Pai Legal". A toda evidência, os resultados positivos alcançados pelo MPDFT na defesa do direito à filiação também se devem a essa racionalização dos meios de atuação.

Ocorre que, apesar de o ato em si não merecer reparos, a forma como ele é concretizado, sua operacionalização, poderia ser aperfeiçoada. Expliquemos.

Conforme destacado nas informações apresentadas pelo Órgão requerido, o convite, enviado via postal, é dirigido diretamente à representante legal dos menores e entregue em seu endereço residencial, por Aviso de Recebimento/mão própria ou, em caso de três tentativas frustradas, por depósito da correspondência na caixa de correio do endereço do destinatário.

Entretanto, não podemos olvidar que as informações constantes no espaço externo da correspondência enviada ao domicílio da peticionante (**nome da representante, o nome do**

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA



menor, o grau de parentesco, título do “Programa Pai Legal”, Audiência Pública), de fato, podem causar certo constrangimento ao núcleo familiar destinatário. Vejamos a seguir a imagem da comunicação:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA FILIAÇÃO
PROGRAMA PAI LEGAL/IDENTIDADE LEGAL



DESTINATÁRIO

AUDIENCIA PUBLICA PROFIDE / MPOFT
Menor: [REDACTED]
Mãe: [REDACTED]
Brasília - DF
CEP: [REDACTED]

Correspondência encaminhada pela Promotoria de Justiça de Defesa da Filiação, constando o nome do menor e da requerente, bem como o endereço do núcleo familiar. Na imagem acima, suprimimos as identificações visando resguardar o sigilo dos dados.

Como se observa, a simples leitura da parte exterior da correspondência já permite a terceiros (porteiros, zeladores, vizinhos etc) presumir qual o conteúdo da comunicação, razão pela qual a formatação adotada mereceria ser repensada, de forma a diminuir eventuais danos a outras famílias atendidas pelo programa.

Todavia, antes mesmo de propormos qualquer alteração no modelo de envelopamento utilizado, andou bem o Órgão Ministerial requerido em buscar solucionar o problema acima exposto.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

In casu, fomos informados, em 19/08/2016, acerca da criação de um novo modelo de carta a ser utilizado para todas as comunicações da Promotoria de Defesa da Filiação. Em suma, serão retirados da parte externa da correspondência a identificação da Promotoria e do “Programa Pai Legal”, bem como o nome do menor, constando apenas o nome do destinatário, sem qualquer menção ao grau de parentesco. A seguir, colacionamos a atual disposição do conteúdo externo do envelope:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DESTINATÁRIO

À Senhora
Fulana de Tal
Endereço ...

REMETENTE

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Edifício-Sede do MPDFT, Praça Municipal n.º 02, 1º andar, sala 130 – 1ª Etapa
Eixo Monumental – Praça do Buriti – Brasília - DF CEP 70.091-900
Tels: (061) 3343-9557 e 3343-9876 - pro.filiacao@mpdf.mp.br



Destarte, ante a providência adotada pelo Órgão Ministerial requerido, é forçoso reconhecer que o problema de identificação inicialmente observado foi corrigido.

Sendo assim, é imperioso reconhecer, no tocante a esse ponto, a ocorrência de PERDA DO OBJETO DO PRESENTE FEITO, haja vista que não mais subsiste a irregularidade consubstanciada no envio de correspondências contendo, em seu espaço externo (envelope), informações que possam violar a intimidade do núcleo familiar atendido pelo programa de defesa da filiação acima identificado.

3) CONCLUSÃO

Diante do exposto, **DETERMINAMOS:**

1) O **ARQUIVAMENTO** do feito, com fulcro no artigo 43, inciso IX, alínea “b”, do RICNMP¹, **CONSIDERANDO:** a) a **MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA** do presente procedimento, no que toca à alegada violação de sigilo dos dados relativos à adoção, em decorrência da atuação do Órgão Ministerial requerido; e b) a **PERDA DO OBJETO**, tendo em vista a supressão de irregularidades nas correspondências encaminhadas às pessoas atendidas pelo “Programa Pai Legal”;

2) A **REMESSA DE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO A TODAS AS UNIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, a fim de que, na operacionalização de programas da espécie, observem com rigor as questões relativas ao sigilo de dados; e

¹ RICNMP – Art. 43 Compete ao Relator: (...) IX – sem prejuízo da competência do Plenário, decidir monocraticamente quando: (...) b) concluir por manifesta improcedência, falta de interesse, perda de objeto ou impossibilidade jurídica do pedido ou ainda reconhecer a litispendência ou coisa julgada;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

**3) A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, COM CÓPIA DA DECISÃO, PARA A
REQUERENTE.**

Brasília, 19 de agosto de 2016.

(Documento assinado digitalmente)

ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

Relator